

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Claudio Monteiro de Brito Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Sílzia Alves Carvalho.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-685-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos reunidos neste volume de “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” abordam diferentes dimensões do acesso à justiça, da governança institucional e da transformação contemporânea do Sistema de Justiça, examinando desafios relacionados à inclusão social, eficiência judicial, consensualidade, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

O artigo, de Juliana Bernieri e Orides Mezzaroba, analisa a criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e seus impactos na redefinição dos atores do sistema de justiça. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, os autores examinam a implementação da instituição entre 2012 e 2015, destacando seu papel na ampliação do acesso à justiça e na consolidação do chamado Estado Defensor, cerrando, portanto, uma lacuna de atendimentos dos hipossuficientes no estado e iniciar cumprimento das exigências da Emenda Constitucional n.º 80, que surgiu em 2014. Concluem que a atuação inicial da Defensoria Pública transcendeu o cumprimento de metas institucionais, promovendo uma nova ressignificação do acesso à justiça.

Nessa mesma perspectiva de ampliação e qualificação das formas de acesso à justiça, o artigo de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque analisa os modelos híbridos de consensualidade pré-processual institucionalizada desenvolvidos na Itália (experiência de easy opt-out mediation) e na Espanha (inovações introduzidas pela Ley Orgánica 1/2025). Por meio de abordagem jurídico-comparada, a autora demonstra a consolidação de mecanismos que conciliam eficiência judicial e autonomia das partes, apontando a emergência de um padrão regulatório europeu baseado na obrigatoriedade da tentativa inicial de solução consensual e na voluntariedade de sua continuidade.

Também voltado à consensualidade como instrumento de racionalização do sistema de justiça, o artigo de Juliana Buck Gianini e Carlos Topfer Schneider analisa os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Os autores examinam sua atuação na gestão consensual de conflitos penais de menor potencial ofensivo e evidenciam sua capacidade de reduzir a judicialização, ressaltando que sua legitimidade depende da observância das garantias fundamentais e da compatibilidade com o sistema

acusatório. Segundo os autores, o trabalho delimita a consensualidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, distinguindo-a de modelos como a mediação penal e a justiça restaurativa, e situa os NECRIMs como instrumentos voltados à filtragem e ao tratamento adequado de conflitos de menor potencial ofensivo.

A discussão sobre acesso à justiça ganha contornos específicos no artigo de Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura e Paulo Sérgio Gomes Soares, que analisa a realidade das comunidades indígenas Karajá de Santa Isabel do Morro e Fontoura, na Ilha do Bananal. Com enfoque sociojurídico e interdisciplinar, os autores evidenciam a persistência de vulnerabilidades estruturais, racismo ambiental e dependência de políticas públicas, destacando a importância da atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e na efetivação dos direitos fundamentais dessas populações.

Sob a perspectiva da gestão institucional, o artigo de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes analisa os determinantes estruturais do desempenho judicial na implementação da Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça. Com base em análise jurimétrica comparativa, os autores demonstram que o desempenho dos tribunais depende menos da velocidade de tramitação e mais da estrutura do acervo processual e da concentração de processos complexos, propondo um modelo de governança judicial orientado ao risco. Assim, para os autores, “El artículo propone un modelo de gobernanza judicial orientado al riesgo, en el cual el desempeño institucional depende del envejecimiento crítico y de la concentración de complejidad”.

Complementando o debate sobre eficiência institucional, o artigo de Clayton Cesar Wandscheer analisa o desenvolvimento e a aplicação de uma ferramenta de automação voltada à gestão de dados processuais. O estudo demonstra como o uso responsável da inteligência artificial pode reduzir retrabalho, otimizar rotinas administrativas e ampliar a capacidade analítica dos órgãos judiciais, preservando a supervisão humana e os princípios de transparência e explicabilidade. “ Discutem-se ainda os benefícios institucionais da solução, suas condições de replicação e seu enquadramento na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase em transparência, explicabilidade e supervisão humana.

A preocupação com a proteção de grupos vulneráveis é aprofundada no artigo de Renata Medeiros da Rosa Perottoni, que analisa a prevenção da gravidez na adolescência como estratégia estruturante de proteção integral da primeira infância. A autora sustenta que

políticas preventivas e intersetoriais fortalecem a atuação do Sistema de Justiça, especialmente em contextos de acolhimento institucional e medidas socioeducativas, contribuindo para a ruptura de ciclos intergeracionais de vulnerabilidade.

Em diálogo com as reflexões anteriores, o artigo de Bruno de Macedo Dias, Gilson Jacobsen e Rodrigo Roth Castellano analisa criticamente os contornos do acesso à justiça, questionando sua compreensão como garantia absoluta. Os autores defendem que a efetividade desse direito depende da adoção de mecanismos processuais sustentáveis e da valorização de soluções administrativas, consensuais e extrajudiciais, capazes de evitar a judicialização excessiva sem comprometer a proteção jurídica.

No âmbito da persecução penal, o artigo de Julio Cesar Machado Ferreira de Melo e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisa a colaboração premiada como instrumento de enfrentamento ao crime organizado transnacional. A pesquisa destaca a relevância do instituto para a efetividade da justiça penal, desde que utilizado em conformidade com as garantias constitucionais e com os princípios da sustentabilidade processual.

A busca por soluções estruturais para conflitos complexos também está presente no artigo de Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer, que analisa o papel do registrador de imóveis nos processos judiciais de regularização fundiária urbana. As autoras defendem sua participação ativa desde as fases iniciais dos processos estruturais, visando ampliar a efetividade das decisões judiciais, fortalecer a segurança jurídica e contribuir para a concretização da função social da propriedade.

Encerrando o conjunto de estudos, o artigo de Emilly Victória Batista dos Santos e Claudia de Moraes Martins Pereira analisa os desafios enfrentados pelos indígenas Sateré-Mawé para o acesso à justiça no município de Maués, no Amazonas. As autoras identificam barreiras geográficas, econômicas, linguísticas e institucionais que dificultam a efetivação de direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais sensíveis às especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas.

Em conjunto, os trabalhos evidenciam que a efetivação do acesso à justiça demanda não apenas a ampliação de estruturas institucionais, mas também a adoção de mecanismos consensuais, soluções tecnológicas, modelos de governança eficientes e políticas públicas inclusivas. Ao abordar diferentes perspectivas teóricas e empíricas, os artigos contribuem para o debate contemporâneo sobre a construção de um Sistema de Justiça mais acessível, eficiente, democrático e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Todavia, o acesso à justiça em um Estado democrático e de direito torna-se uma imperatividade e um

grande desafio perante as injustiças sociais e o “apartheid” judicial de que sofrem as populações mais vulneráveis.

Sébastien Kiwonghi Bizawu

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

bizki2011@gmail.com

José Claudio Monteiro de Brito Filho

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

jclaudiobritofilho@gmail.com

Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

silzia.ac@gmail.com

**COLABORAÇÃO PREMIADA E CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL:
ANÁLISE CONSTITUCIONAL E DE POLÍTICA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA
DA SUSTENTABILIDADE PROCESSUAL**

**COLLABORATION AGREEMENTS AND TRANSNATIONAL ORGANIZED
CRIME: A CONSTITUTIONAL AND LEGAL POLICY ANALYSIS FROM THE
PERSPECTIVE OF PROCEDURAL SUSTAINABILITY**

Julio Cesar Machado Ferreira De Melo ¹
Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ²

Resumo

O presente artigo analisa o instituto da colaboração premiada no contexto do enfrentamento ao crime organizado transnacional, examinando sua conformação constitucional e sua função no âmbito da política jurídica contemporânea. Parte-se da compreensão de que as organizações criminosas transnacionais apresentam elevada complexidade estrutural e operam por meio de redes que ultrapassam fronteiras estatais, o que exige instrumentos investigativos e processuais capazes de viabilizar a efetividade da persecução penal. Nesse cenário, a colaboração premiada emerge como mecanismo relevante de obtenção de prova e de desarticulação de estruturas criminosas complexas. O estudo desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica e análise normativa, examinando a evolução legislativa do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com os fins do processo penal no Estado Democrático de Direito. A partir desse marco teórico, discute-se a colaboração premiada à luz da sustentabilidade processual, compreendida como a necessidade de que o exercício da jurisdição e os instrumentos processuais sejam estruturados de forma compatível com as diversas dimensões da sustentabilidade — social, institucional e jurídico-política — de modo a garantir a efetividade da justiça penal e a proteção de bens jurídicos coletivos. Conclui-se que a colaboração premiada, quando utilizada com observância das garantias constitucionais e do devido processo legal, constitui instrumento relevante para o enfrentamento do crime organizado transnacional e para a promoção de uma atuação jurisdicional comprometida com a efetividade, a justiça material e a sustentabilidade do sistema de justiça penal.

Palavras-chave: Colaboração premiada, Crime organizado transnacional, Processo penal, Sustentabilidade processual, Política jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the institute of collaboration agreements within the context of

¹ Desembargador do TJSC. Graduado em Direito pela UFSC. Mestre em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Hermenêutica e Principiologia Constitucional e Doutor em Ciência Jurídica com dupla titulação UNIVALI/Alicante.

² Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad - Universidade Alicante –Espanha. Mestre em Direito – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - UNIVALI.

combating transnational organized crime, examining its constitutional framework and its role within contemporary legal policy. The study is based on the premise that transnational criminal organizations operate through complex and structured networks that transcend national borders, demanding investigative and procedural mechanisms capable of ensuring the effectiveness of criminal prosecution. In this context, collaboration agreements emerge as an important mechanism for obtaining evidence and dismantling complex criminal structures. The research is conducted through bibliographic analysis and normative examination, addressing the legislative development of the institute within the Brazilian legal system and its relationship with the purposes of criminal procedure in a Democratic State governed by the rule of law. From this theoretical framework, the study discusses collaboration agreements from the perspective of procedural sustainability, understood as the need for jurisdictional activity and procedural instruments to be structured in accordance with the multiple dimensions of sustainability — social, institutional, and legal-political — in order to ensure the effectiveness of criminal justice and the protection of collective legal interests. The article concludes that collaboration agreements, when applied in compliance with constitutional guarantees and due process of law, constitute a relevant instrument for confronting transnational organized crime and for promoting a model of jurisdiction committed to effectiveness, substantive justice, and the sustainability of the criminal justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collaboration agreements, Transnational organized crime, Criminal procedure, Procedural sustainability, Legal policy

INTRODUÇÃO

Em obra publicada em 2020 (FERREIRA DE MELO, 2020), fruto de pesquisa desenvolvida em nível de doutorado, analisou-se o instituto da colaboração premiada no Direito brasileiro e sua interface com o crime organizado transnacional, à luz das estratégias da política jurídica e sob o enfoque do constitucionalismo contemporâneo. No presente estudo, retoma-se e amplia-se aquela discussão, agora privilegiando os vetores da transnacionalidade e da sustentabilidade como elementos interpretativos relevantes para a compreensão do instituto e de sua função no sistema de justiça penal.

Busca-se, assim, examinar a colaboração premiada enquanto mecanismo jurídico de contenção e controle do crime organizado transnacional, ressaltando sua importância para a efetividade da tutela penal em contextos de elevada complexidade estrutural. A crescente sofisticação das organizações criminosas, associada à intensificação das relações econômicas e sociais em escala global, tem contribuído para o fortalecimento de práticas ilícitas que ultrapassam fronteiras estatais e desafiam os instrumentos tradicionais de investigação e persecução penal.

Nesse cenário, a criminalidade organizada assume contornos cada vez mais complexos, estruturando-se em redes transnacionais capazes de operar em múltiplos territórios e de mobilizar recursos financeiros, tecnológicos e logísticos de elevada magnitude. Tais organizações frequentemente se dedicam a atividades ilícitas diversificadas, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de recursos naturais e outras práticas que produzem impactos econômicos, sociais e ambientais relevantes.

A abordagem proposta neste estudo incorpora, ainda, uma reflexão acerca do conceito de sustentabilidade, compreendido em sentido amplo. A construção de um futuro socialmente equilibrado exige não apenas a proteção do meio ambiente, mas também o fortalecimento das instituições jurídicas e a promoção de mecanismos eficazes de proteção dos bens jurídicos coletivos. Nesse contexto, o crime organizado transnacional revela-se fator de significativa instabilidade social, econômica e ambiental, uma vez que muitas dessas organizações atuam na exploração ilícita de recursos naturais, na devastação de reservas ecológicas e na transferência irregular de riquezas entre países.

Diante desse quadro, instrumentos jurídicos capazes de ampliar a eficácia da investigação criminal e de favorecer a cooperação entre o Estado e os envolvidos nas estruturas delitivas assumem relevância particular. A colaboração premiada, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei nº 12.850/2013, insere-se nesse conjunto de mecanismos voltados ao enfrentamento da criminalidade organizada, permitindo a obtenção de informações estratégicas para a identificação de autores, o desmantelamento de organizações criminosas e o rastreamento de fluxos financeiros ilícitos.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a colaboração premiada como instrumento de enfrentamento do crime organizado transnacional, examinando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e sua relevância no âmbito das estratégias de política jurídica contemporânea. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo estrutura-se inicialmente na análise dos fundamentos jurídicos da colaboração premiada no ordenamento brasileiro; em seguida examina a relação entre criminalidade organizada e transnacionalidade; e, por fim, discute o instituto à luz da política jurídica e da sustentabilidade.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

O presente artigo tem como principal motivação a necessidade de efetivação da colaboração espontânea — também denominada colaboração ou delação premiada — enquanto instrumento de controle do crime organizado transnacional, à luz das contribuições proporcionadas pela Política Jurídica, do papel desempenhado pelo Poder Judiciário no constitucionalismo contemporâneo e da construção de novos paradigmas interpretativos. Tal perspectiva, ao ampliar as possibilidades discursivas e expandir a dimensão normativa dos princípios, outorga ao instituto “a condição de um autêntico princípio jurídico, fundamental para garantir a construção de um projeto revolucionário de civilização realmente mais justa, solidária e promissora” (CRUZ & BODNAR, 2012).

A criminalidade, como se sabe, há muito tempo adquiriu contornos alarmantes, expandindo-se em múltiplas frentes de atuação. O crime organizado, por sua natureza estruturalmente nociva, alcançou projeção mundial e tornou-se um dos maiores desafios à tutela penal contemporânea. Seu enfrentamento demanda postura firme e cooperação efetiva entre os

Estados, sem as quais se torna inviável a contenção de organizações que operam com alto grau de sofisticação.

No cenário atual, observa-se o funcionamento dessas organizações criminosas segundo uma lógica estrutural próxima à dinâmica empresarial. Quando uma delas é desarticulada, identifica-se uma estrutura hierárquica interna bem definida, com divisão de tarefas, planejamento estruturado e intensa disciplina operacional — elementos que evidenciam sua capacidade de perpetuação e expansão. Diante disso, diversos países, inclusive o Brasil, passaram a adotar a colaboração premiada como mecanismo apto a desestabilizar tais estruturas.

Embora frequentemente tratada como inovação recente, a delação premiada possui antecedentes históricos no direito brasileiro, remontando Brasil Colônia, estando prevista nas Ordenações Filipinas. Com a revogação dessas ordenações no período imperial, o instituto deixou de existir formalmente, retornando apenas em 1990, com a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990).

Posteriormente, em 1996, a Lei nº 9.269 (BRASIL, 1996) alterou o art. 159, §4º, do Código Penal, ampliando a possibilidade de redução de pena para o agente que colaborasse com as autoridades. Em 1999, a Lei nº 9.807 (BRASIL, 1999) instituiu normas de proteção a vítimas, testemunhas, acusados e condenados que voluntariamente prestassem colaboração eficaz consolidando o instituto no cenário processual penal brasileiro.

A doutrina delineou parâmetros essenciais para sua validade. Alberto Silva Franco (FRANCO, 1997, p. 23). observa que a delação deve apresentar relevância objetiva e voluntariedade subjetiva, fornecendo dados concretos e não obtidos mediante coação física ou psicológica. Assim, a colaboração pode derivar de arrependimento sincero, cálculo estratégico ou até mesmo de sentimentos de retaliação, desde que seja voluntária e juridicamente útil à persecução penal.

Nessa mesma linha, Luiz Flávio Gomes e Raúl Vervini destacam que não é qualquer forma de colaboração que autoriza a concessão de benefícios penais. É indispensável que ela esclareça infrações penais e respectivas autorias, ainda que o grupo criminoso não seja integralmente desmantelado. Exige-se, contudo, que haja efetivo prejuízo à organização criminosa, produzindo resultado relevante para o Estado, seja pela economia de tempo, recursos ou esforços investigativos. (GOMES & VERVINI, 2014, p. 135-136).

Ao colaborador podem ser conferidos dois principais benefícios jurídicos: o perdão judicial ou a redução de um a dois terços da pena. Para a concessão do perdão judicial, exige-se colaboração efetiva com resultados relevantes, além da presença de requisitos pessoais favoráveis. A jurisprudência tem reiterado que o valor probatório da delação depende da fidelidade das informações prestadas, da autenticidade da confissão e da coerência entre o relato do colaborador e o conjunto probatório existente nos autos.

Em 2006, a Lei nº 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, incluiu no art. 41 a possibilidade de redução de pena ao colaborador que contribuísse voluntariamente para a investigação ou para o processo criminal. No âmbito dessa legislação específica, quatro requisitos devem estar presentes: concurso de agentes, confissão do delator, voluntariedade e eficácia da colaboração. A doutrina majoritária, entre os quais Diogo Willian Likes Pastre (PASTRE. 2008, p. 65-73), admite que todos esses requisitos devem ser cumulativamente preenchidos.

Superado esse panorama, chega-se à Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013), considerada o principal marco normativo contemporâneo no enfrentamento às organizações criminosas e na regulamentação da colaboração premiada no Brasil. A nova lei substituiu a antiga Lei nº 9.034/1995, aperfeiçoando significativamente os meios de obtenção de prova e consolidando a colaboração premiada como técnica probatória específica, distinta da simples delação.

Entre os meios previstos pela legislação destacam-se a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, as interceptações telefônicas e telemáticas, a infiltração policial, o afastamento de sigilos bancário, fiscal e financeiro, bem como mecanismos de cooperação entre diferentes órgãos e esferas da federação.

Com essa consolidação legislativa e doutrinária, torna-se possível avançar, no tópico seguinte, para a análise integrada entre crime organizado, colaboração premiada e transnacionalidade, destacando o papel desse instituto no enfrentamento de infrações que ultrapassam fronteiras estatais e desafiam os mecanismos tradicionais de persecução penal.

2. A COLABORAÇÃO PREMIADA E OS LIMITES DE SUA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO PENAL ESPANHOL

A delação premiada, embora inexistente na Espanha como instituto autônomo e sistematizado nos moldes do direito brasileiro, foi introduzida de forma pontual e restritiva no ordenamento jurídico espanhol com o Código Penal de 1995, especialmente no contexto dos crimes de terrorismo e tráfico de drogas.

O art. 579 do Código Penal espanhol prevê um modelo de direito penal premial condicionado a requisitos rigorosos, como o abandono voluntário da atividade criminosa, a confissão às autoridades e a colaboração ativa e eficaz para impedir a consumação do delito ou contribuir para a desarticulação de organizações criminosas ou terroristas.

A simetria desses requisitos com as atenuantes gerais previstas no próprio Código Penal acabou por reduzir sua aplicação prática, levando a jurisprudência a privilegiar, em muitos casos, as atenuantes genéricas previstas nos arts. 21.4 e 21.5 do Código Penal espanhol (CÓDIGO PENAL ESPANHOL, 1995).

Apesar da resistência histórica e cultural ao uso da delação como meio de prova — frequentemente associada à sua vinculação a regimes autoritários e à tradição inquisitorial —, o ordenamento espanhol contempla diversos instrumentos de fomento à colaboração com a justiça.

Entre eles destacam-se a admissibilidade da denúncia anônima como notícia-crime, validada pelo Tribunal Supremo desde que submetida a rigoroso controle jurisdicional, e os mecanismos de proteção da identidade de colaboradores e testemunhas, cujo valor probatório depende da possibilidade de contraditório efetivo e da existência de provas corroborativas independentes.

Além disso, a legislação espanhola prevê múltiplas hipóteses de recompensas penais e processuais, como exenções de pena, atenuações e benefícios condicionados à confissão, à regularização fiscal, à retratação eficaz ou à denúncia tempestiva de ilícitos, o que evidencia a presença fragmentada de um direito penal premial no sistema jurídico espanhol.

Tais mecanismos demonstram que a colaboração com a justiça não é completamente estranha ao sistema jurídico espanhol, embora não exista norma processual específica que discipline, de forma sistemática, a eficácia probatória das declarações do coimputado colaborador.

A ausência de regulamentação expressa tem gerado controvérsias quanto à natureza jurídica e à valoração das declarações incriminatórias, levando a doutrina e a jurisprudência a recorrerem à analogia e à distinção entre figuras como coinvestigados, coacusados e testemunhas.

Parte significativa da doutrina defende a necessidade de positivação clara dessas declarações como meio de prova, a fim de superar divergências interpretativas e fortalecer o combate à criminalidade organizada — fenômeno intensificado pela globalização e pela progressiva supressão de fronteiras no espaço europeu.

Nesse contexto, sustenta-se que Espanha e Portugal carecem de uma regulamentação sistemática e explícita da colaboração premiada, como instrumento essencial à persecução penal eficaz das organizações criminosas contemporâneas.

3. CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO

Retornando ao Brasil, a delação premiada, em qualquer das hipóteses previstas em nossa legislação, constitui meio de obtenção de prova e elemento probatório relevante, devendo, como tal, ser tratada. O caráter peculiar do instituto decorre de sua natureza singular, por não se equiparar plenamente a nenhum outro mecanismo probatório tradicional — como o testemunhal — mas, ainda assim, revelar-se capaz de influenciar significativamente o convencimento judicial.

O magistrado que fundamenta uma condenação com base nas declarações do colaborador atribui ao depoimento do corréu relevante valor probatório. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Ricardo Lewandowski no HC 90.688-5/PR (BRASIL, 2008), no qual se reconhece a validade da delação desde que analisada em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Assim, para que a colaboração premiada seja legitimamente utilizada como meio de prova, é indispensável que o juiz explicita, de maneira clara e fundamentada, as razões pelas quais considera verossímil a narrativa do colaborador. Seu valor probatório jamais pode ser absoluto:

deve guardar consonância com o conjunto de provas produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de sustentar o decreto condenatório. Isoladamente considerada, a delação mostra-se insuficiente para fundamentar uma condenação penal.

O legislador, ao prever expressamente a colaboração espontânea como meio de prova, atribuiu-lhe status jurídico relevante no âmbito da persecução penal. Entretanto, como acentua a doutrina, a delação deve necessariamente ser corroborada por outros meios de prova, justamente porque decorre de pessoa diretamente interessada no resultado do processo (PEREIRA, 2014).

O colaborador busca benefícios legais e, além disso, suas declarações podem estar influenciadas por fatores internos da dinâmica da organização criminosa, como rivalidades, receios ou expectativas de retaliação. Por essa razão, a informação proveniente da colaboração premiada exige confirmação por elementos externos objetivos e independentes, capazes de conferir maior credibilidade à narrativa apresentada.

Uma vez formalizada, a delação deve ser obrigatoriamente submetida à homologação judicial — exigência introduzida pela legislação contemporânea e que afastou práticas informais anteriormente observadas, quando a colaboração se materializava apenas no interrogatório judicial. Pela disciplina atual, o acordo deve ser homologado pela autoridade judicial competente, que verificará sua legalidade, regularidade e voluntariedade.

Esse procedimento tornou-se particularmente visível em grandes investigações criminais, como na denominada Operação Lava Jato, nas quais, sempre que o investigado possuía foro por prerrogativa de função, o termo de colaboração era encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Ministro Relator apreciar sua legalidade, voluntariedade e regularidade antes da homologação.

Ressalte-se que, mesmo renunciando ao direito ao silêncio ou à proteção contra a autoincriminação, o colaborador deve estar assistido por defesa técnica em todos os atos procedimentais, sob pena de nulidade absoluta do ato processual.

Além dos diplomas já mencionados, o instituto da colaboração aparece em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 7.492/1986 (BRASIL, 1986, art. 25, §2º) e a Lei

nº 8.137/1990 (BRASIL, 1990, art. 16), evidenciando a gradual consolidação de mecanismos de incentivo à cooperação no sistema penal brasileiro.

A inspiração da colaboração premiada, no Direito brasileiro, provém em parte do modelo de justiça negociada desenvolvido no sistema de common law norte-americano, no qual o plea bargaining se consolidou como técnica de eficiência persecutória. Há quem veja na delação uma espécie de “negócio com a Justiça”, aproximando-se do princípio da oportunidade da ação penal típico do sistema norte-americano (PEREIRA, 2014).

Contudo, existem diferenças estruturais relevantes. Nos países de civil law, a colaboração do corréu não implica sua transformação automática em testemunha, mantendo-se sua condição processual de acusado. No Brasil, portanto, a colaboração premiada constitui opção de política criminal integrada ao devido processo legal, sem descaracterizar a condição jurídica do colaborador como réu.

Do ponto de vista histórico, a expressão “organização criminosa” surgiu na legislação brasileira com a Lei nº 9.034/1995, posteriormente revogada pela Lei nº 12.850/2013. A conceituação contemporânea foi consolidada por esta última norma, que define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais punidas com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

O Código Penal, por sua vez, tipifica a associação criminosa no art. 288, mantendo previsão específica de quadrilha ou bando apenas em hipóteses isoladas, como na extorsão mediante sequestro (art. 159).

Em 2003, com o Decreto Legislativo nº 231 (BRASIL, 2003) e posteriormente com o Decreto nº 5.015/2004 (BRASIL, 2004), o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo. Trata-se do principal instrumento internacional voltado ao enfrentamento do crime organizado transnacional.

A Convenção estabelece diretrizes para os Estados signatários no sentido de promover cooperação jurídica internacional, tipificação penal de condutas correlatas e combate articulado à lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico de pessoas e obstrução da justiça.

A transnacionalidade das infrações — quando os efeitos do delito ultrapassam as fronteiras nacionais — explica a necessidade de mecanismos de cooperação internacional. Como observa José Paulo Baltazar Júnior, essa característica pode decorrer da circulação global de drogas, armas, pessoas, animais, bens culturais, capitais ilícitos ou recursos ambientais (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 270).

As redes criminosas utilizam frequentemente as mesmas rotas logísticas para diversos ilícitos, desde o contrabando de bens culturais até o tráfico de drogas e armas. O crime transnacional, portanto, está profundamente associado aos mecanismos de lavagem de capitais, que convertem os produtos ilícitos em riqueza aparentemente lícita.

Diante dessa realidade, o instituto da delação premiada assume papel estratégico no enfrentamento das organizações criminosas. Apesar das divergências doutrinárias sobre sua legitimidade ou sobre a própria configuração das organizações criminosas, é inegável sua importância como instrumento de desarticulação de redes ilícitas de atuação global.

Como afirmam Paulo Cruz e Gabriel Ferrer (CRUZ & FERRER, 2010, p. 107), torna-se urgente refletir sobre a construção de um Direito de caráter cosmopolita, capaz de enfrentar fenômenos que ultrapassam os limites do Estado constitucional moderno, projetando uma nova ordem jurídica global fundada na cooperação, na sustentabilidade e na proteção transnacional dos direitos fundamentais.

4. PROCESSO PENAL, JUSTIÇA MATERIAL E SUSTENTABILIDADE NA PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS)

A chamada “verdade dos fatos” constitui construção meramente convencional, incapaz de reproduzir com precisão absoluta a realidade histórica. Os meios de prova não possuem aptidão para conduzir o julgador à verdade plena do acontecimento, oferecendo apenas elementos que permitem reconstruir, com maior ou menor probabilidade, o modo como determinado fato ocorreu.

Sobre a prova testemunhal — ainda hoje uma das mais difundidas — Voltaire (MORAES, 2016) já advertia que “aquele que ouviu dizer a coisa de doze mil testemunhas oculares não tem mais que doze mil probabilidades, iguais a uma forte probabilidade, a qual não é igual à certeza”. Nesse mesmo sentido, Sérgio Arenhart (ARENHART, 2016) enfatiza a impossibilidade de se alcançar a verdade exata sobre um evento histórico, sendo possível apenas atingir graus elevados de probabilidade.

Se o processo penal deve estruturar-se de forma regular e justa, é natural que a iniciativa instrutória atribuída ao julgador seja orientada por regras que limitem e organizem sua atuação, de modo a concretizar os valores do Estado Democrático de Direito.

Greco Filho (GRECO FILHO, 1991) descreve o processo como garantia ativa e passiva: ativa porque permite à parte reagir a ilegalidades, mediante instrumentos como habeas corpus, mandado de segurança ou ação judicial; e passiva porque impede a justiça privada, assegurando ao acusado ampla defesa e a necessidade do devido processo legal para qualquer restrição à liberdade.

Nesse contexto surge questão que tem gerado intensos debates doutrinários: a circunstância de muitas colaborações premiadas ocorrerem após a prisão dos colaboradores.

O exame do conceito moderno de liberdade, segundo John Stuart Mill (MILL, 2016), revela que a única justificativa legítima para a intervenção estatal seria evitar danos a terceiros. Assim, normas que não visem primordialmente evitar tais danos poderiam ser consideradas ilegítimas.

Por outro lado, sem aprofundar discussões éticas mais amplas, é preciso reconhecer que a ética — entendida como ordenação racional dos costumes e práticas sociais — não se confunde com a legalidade jurídica. Conforme observa Frei Betto (BETTO, 1994), a ética nasce de dentro, iluminada pela razão e cultivada pela virtude.

Osvaldo Ferreira de Melo (FERREIRA DE MELO, 1994) sustenta que a validade jurídica não se esgota na legalidade formal. Uma norma somente alcança validade plena quando, além de observar os requisitos formais, mantém correspondência com compromissos éticos compartilhados pela sociedade.

Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2014, p. 96), ao tratar da limitação da autonomia individual, observa que o risco de danos a terceiros tende a ser base razoável para a intervenção estatal. Contudo, ressalta que o princípio do dano, formulado por Mill, não é suficiente para resolver todos os dilemas morais presentes em sociedades complexas.

Nesse cenário, cabe ao Estado interpretar valores sociais e selecionar aqueles que são mais amplamente compartilhados, evitando impor concepções morais de um grupo sobre outro e preservando a igualdade e a liberdade como fundamentos estruturantes.

Para o instituto da delação premiada, pouco importa se houve ou não prévio cerceamento do direito de ir e vir. É inegável que a condição de preso pode incentivar a colaboração, mas a prisão cautelar, quando observados seus requisitos constitucionais e legais, é medida legítima destinada à proteção da sociedade.

Uma vez legalmente preso, o colaborador pode aceitar — sem que isso configure atuação antiética do Estado — os benefícios da delação premiada, cabendo ao ordenamento assegurar-lhe garantias suficientes.

Nessa perspectiva, reafirma-se que o juiz não pode assumir postura inerte no processo penal. Sua atuação deve ser orientada por prudência, responsabilidade e compromisso com a efetividade do direito, especialmente na determinação das provas necessárias à formação do convencimento judicial.

Inspirado pela política jurídica (FERREIRA DE MELO, 1994), o magistrado deixa de ser mero espectador do processo e passa a atuar como agente responsável pela concretização dos valores constitucionais, reconhecendo o caráter normativo dos princípios e sua crescente incorporação nas constituições e nos tratados internacionais.

Assim, a atuação judicial deve contribuir para a realização do direito que deve ser, orientando a construção de uma ordem jurídica mais justa e coerente com os valores democráticos (FERREIRA DE MELO, J. C., 2022).

Esse papel exige coragem para enfrentar a resistência de setores do Judiciário ainda reticentes em admitir decisões fundamentadas em princípios. Como observa Sérgio Antônio Schmitz (SCHMITZ, 2010), decidir com base em princípios não fragiliza a ordem jurídica, mas pode fortalecê-la, sobretudo quando se reconhece que as fontes primárias do Direito devem ser buscadas na própria sociedade.

Nesse contexto, a existência de um sistema de justiça penal eficiente, alinhado ao devido processo legal, constitui condição indispensável para a proteção dos direitos humanos — tanto dos acusados quanto das vítimas e da própria coletividade. Surge, nesse ponto, o conceito de sustentabilidade jurídico-processual, compreendido como o uso responsável e equilibrado das prerrogativas constitucionais e dos direitos fundamentais no âmbito da persecução penal.

A sustentabilidade processual pode ser compreendida como a necessidade de que o Direito Processual seja estruturado e aplicado de forma compatível com as diversas dimensões da sustentabilidade — social, ambiental, econômica, tecnológica, ética e jurídico-política — de modo que o exercício da jurisdição não produza impactos negativos duradouros sobre a sociedade ou sobre o próprio sistema de justiça. Trata-se, portanto, de conceber o processo não apenas como instrumento de solução de conflitos, mas também como mecanismo institucional que deve preservar sua própria funcionalidade e legitimidade ao longo do tempo (SOUZA; ALVES; FERRER, 2022).

Nessa perspectiva, a sustentabilidade processual pode ser analisada sob duas dimensões complementares: uma dimensão de resultado, relacionada à forma como magistrados, advogados e partes conduzem os atos processuais e fundamentam suas decisões; e uma dimensão estrutural, voltada à própria organização dos procedimentos e instituições jurisdicionais. Enquanto a primeira se refere à consideração dos impactos sociais, econômicos e institucionais das decisões judiciais, a segunda relaciona-se à necessidade de que os modelos procedimentais sejam concebidos de modo a garantir eficiência, estabilidade institucional e acesso efetivo à justiça no presente e no futuro (SOUZA; ALVES; FERRER, 2022).

A noção de sustentabilidade aplicada ao Direito Processual, portanto, não se limita à análise da eficiência administrativa do Poder Judiciário ou à tutela jurisdicional de questões ambientais. Antes, implica reconhecer que os próprios procedimentos jurisdicionais devem ser concebidos de forma compatível com as múltiplas dimensões da sustentabilidade, assegurando que a atuação jurisdicional contribua para a proteção dos direitos fundamentais e para a estabilidade institucional do sistema de justiça.

A vinculação entre sustentabilidade e processo penal pode ser extraída da noção de “justiça humanitária de solidariedade”, desenvolvida por Cruz e Bodnar (2012), segundo a qual a integração entre liberdade, igualdade e fraternidade permite a construção de um novo paradigma jurídico orientado pela sustentabilidade e pela proteção de interesses coletivos e difusos.

Para os autores, a fraternidade representa estágio superior da experiência humana, resultante da convergência entre liberdade e igualdade. A integração equilibrada desses valores permitiria a transição do paradigma moderno da liberdade para um paradigma jurídico orientado pela sustentabilidade.

Os autores identificam três categorias de solidariedade institucionalizável: prestacional, reparadora e compensadora. Esta última interessa particularmente ao presente estudo, pois visa mitigar desvantagens estruturais impostas pelo sistema socioeconômico a determinados grupos ou à própria coletividade.

A delação premiada pode cumprir essa função compensatória ao reduzir, para a sociedade, a assimetria existente em relação a organizações criminosas que, infiltradas no Estado — como evidenciado em grandes escândalos de corrupção — retiram silenciosa e sistematicamente recursos públicos essenciais ao desenvolvimento social.

O instituto não apenas auxilia na identificação dos autores e na reconstrução da verdade possível, mas também contribui para a recuperação de ativos desviados, permitindo que recursos ilícitos retornem ao patrimônio público em benefício da coletividade.

Desse modo, supera-se uma visão restrita de justiça distributiva e avança-se para uma concepção de justiça social fundada na solidariedade e na proteção de interesses coletivos e difusos.

A delação premiada, enquanto instrumento de prova e política criminal, contribui para esse ideal ao fortalecer a capacidade estatal de enfrentar crimes complexos e estruturalmente organizados.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível reconhecer a necessidade de um novo paradigma para o Direito e para a justiça penal, capaz de integrar sustentabilidade, solidariedade e efetividade no enfrentamento das infrações transnacionais e dos danos causados ao tecido social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a colaboração premiada como instrumento jurídico de enfrentamento do crime organizado transnacional, examinando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e sua relevância no âmbito das estratégias contemporâneas de política jurídica. A partir de abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se compreender a função do instituto no contexto de uma criminalidade cada vez mais complexa e marcada pela transnacionalidade.

A despeito das críticas dirigidas ao instituto — notadamente aquelas que o apontam como incompatível com princípios constitucionais por supostamente estimular práticas de “traição” — verificou-se que a colaboração premiada não consagra a deslealdade ou o egoísmo. Ao contrário,

configura mecanismo jurídico voltado à proteção da sociedade e à realização da justiça em contextos de criminalidade altamente estruturada, nos quais os meios tradicionais de investigação frequentemente se mostram insuficientes.

Longe de fomentar práticas antiéticas, a colaboração premiada possibilita ao Estado responsabilizar de maneira mais eficaz autores de crimes de colarinho branco e outras formas de criminalidade organizada, contribuindo para a recuperação — ainda que parcial — de valores desviados do erário e para a interrupção de ciclos estruturais de corrupção e de práticas ilícitas que produzem impactos econômicos, sociais e ambientais significativos.

Em um cenário marcado pela intensificação das relações globais e pela crescente transnacionalização das atividades ilícitas, torna-se indispensável o fortalecimento da cooperação jurídica internacional e a adoção de instrumentos probatórios capazes de ampliar a eficácia da persecução penal. Nesse contexto, a colaboração premiada revela-se ferramenta estratégica para a identificação de agentes envolvidos, o dismantelamento de estruturas criminosas complexas e o rastreamento de fluxos financeiros ilícitos que atravessam fronteiras estatais.

Conclui-se, portanto, que a colaboração premiada se apresenta como instrumento relevante de política criminal contemporânea, compatível com os parâmetros constitucionais e capaz de contribuir para o fortalecimento da tutela penal em face do crime organizado transnacional. Ao mesmo tempo, sua adequada aplicação deve observar rigorosamente as garantias fundamentais do processo penal, de modo a assegurar que a busca por eficiência no combate à criminalidade não comprometa os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, o instituto também se conecta à ideia de sustentabilidade jurídica e social, na medida em que contribui para a proteção de bens jurídicos coletivos e para a construção de mecanismos institucionais mais eficazes na preservação da ordem pública, do patrimônio público e do equilíbrio social diante das ameaças representadas pelas organizações criminosas transnacionais.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio. **A verdade e a prova**. CENAJUS. Disponível em: <<http://www.cenajus.org.br>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BETTO, Frei. **Ética, mera questão de estética?** *ADITAL – Notícias da América Latina e Caribe*, 2006. Disponível em: <<http://www.adital.com.br>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Recurso eletrônico. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. *RECHTD – Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Porto Alegre, v. 2, 2010, p. 107.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira**. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137199,21048>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

FERREIRA DE MELO, Júlio César. **Crime organizado & delação premiada**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

FERREIRA DE MELO, Júlio César. **Apontamentos sobre a obra “Fundamentos da Política Jurídica” de Osvaldo Ferreira de Melo**. Florianópolis: Emais, 2022.

FERREIRA DE MELO, Osvaldo. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997. v. 1, t. II.

GOMES, Luiz Flávio; VERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, s.d., p. 135-136.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MILL, John Stuart. As dimensões da liberdade. *Instituto Liberal*. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MORAES, Ridendo Castigat. **Dicionário filosófico: *Voltaire***. eBookLibris. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/filosofico.html>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. Leme: Editora Mizuno, 2016.

PASTRE, Diogo Willian Likes. O instituto da delação premiada no direito processual penal brasileiro. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 9, n. 53, dez. 2008, p. 65–73.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SCHMITZ, Sérgio Antônio. Uma visão sobre o papel do político jurídico como operador do direito: transformador das utopias. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, 05 fev. 2010. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ALVES Danilo Scramin; FERRER, Gabriel Real. Buscando a Sustentabilidade Processual: Considerações A Partir Da Perspectiva Do Direito... **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.19. n.45 p.11-36. Setembro/Dezembro de 2022. Acesso em: 05 mar. 2026.